



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva  
**MSCiv 0000928-46.2025.5.11.0000**  
IMPETRANTE: LUCAS PASSOS MARTINS GUEDES  
IMPETRADO: JUIZ DA 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

### Decisão monocrática interlocutória

A presente ação trata de *MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS* por meio do qual LUCAS PASSOS MARTINS GUEDES impugna decisão interlocutória exarada pelo juízo da 12ª Vara do Trabalho de Manaus nos autos da Ação Trabalhista nº 0000261-79.2024.5.11.0005.

O impetrante narrou que atuou como patrono do Reclamante no indigitado processo e os pedidos manejados na exordial foram julgados parcialmente procedentes, tendo a Reclamada sido condenada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do impetrante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação da sentença.

Interpostos os competentes recursos, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região reformou parcialmente a sentença, contudo, manteve inalterada a condenação em honorários sucumbenciais no patamar de 10%, sendo que o acórdão prolatado transitou em julgado em 26 de junho de 2025.

Em continuidade, relatou o impetrante que, iniciada a fase de liquidação, apurou-se o crédito incontroverso de sua titularidade no montante de R\$ 2.429,49, "*valor este que se encontra integralmente garantido por depósito recursal existente nos autos*", razão pela qual peticionou nos autos da reclamatória trabalhista, requerendo a expedição do competente alvará de levantamento.

No entanto, o juízo da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, proferiu a decisão interlocutória de Id. 4e0e0ce, na qual indeferiu o pedido do impetrante, sob os seguintes fundamentos:

*"DECISÃO*

*Tendo em vista a manifestação de id 923a642 formulada diretamente pelo reclamante, desassistido de advogado, no qual apresentou concordância com os cálculos da executada, decido:*

1) Homologar os cálculos de ID "0a10106" para que surtam seus efeitos jurídicos e determinar a citação da executada para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48h, sob pena de imediato prosseguimento dos atos executórios;

2) Determinar, havendo pagamento no prazo assinalado, que se aguarde o prazo para oposição de embargos.

3) Determinar a prática de todos os demais atos necessários para a constrição dos bens da devedora, caso não ocorra o pagamento ou a garantia do Juízo Executório no prazo legal.

**Em relação à manifestação de id 13e5083, voltada à expedição de alvará em favor do advogado do reclamante, decido que tal medida deverá ser adotada apenas após o pagamento do valor integral do crédito líquido do reclamante.**

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, a parte fica ciente desta decisão com sua publicação no DEJT"

Diante disso, o impetrante apresentou o presente *mandamus*, defendendo que a decisão supracitada "malfeire de forma direta e incontestável o direito líquido e certo do Impetrante ao recebimento de seus honorários advocatícios".

Asseverou que a decisão "ao criar uma condição não prevista em lei para a liberação de honorários advocatícios — verba autônoma, alimentar, líquida e incontroversa —, não representa um simples erro de julgamento (*error in iudicando*), mas sim um ato que extrapola os limites da legalidade, configurando a *teratologia* e a manifesta ilegalidade que autorizam a impetração", razão pela qual seria plenamente cabível o presente mandado de segurança.

Destacou que "a decisão impugnada, ao condicionar o pagamento dos honorários do advogado ao adimplemento do crédito principal do cliente, ignora a natureza jurídica autônoma da verba honorária".

Sustentou, no mais, que "a retenção indevida de um crédito com status de verba alimentar, equiparado ao próprio crédito trabalhista e protegido por Súmula Vinculante, não é apenas uma ilegalidade, mas um ato que atenta contra a dignidade profissional do Impetrante, privando-o de recursos essenciais ao seu sustento".

Salientou, por fim, que "o valor [dos honorários advocatícios] já foi liquidado e é incontroverso, encontrando-se integralmente garantido nos autos.

Nesse cenário, o art. 897, § 1º, da CLT prevê expressamente que, havendo depósito, a execução prosseguirá quanto à parte incontroversa até o seu final. Ao criar um embaraço inexistente na lei, a decisão coatora impõe uma condição ilegal para o cumprimento de uma obrigação já definitiva, violando o direito do credor à execução imediata”.

Assim, pediu a concessão liminar da segurança para “suspender imediatamente os efeitos do ato coator e determinar que a Autoridade Coatora proceda à imediata expedição de alvará judicial para levantamento do valor incontroverso de R\$ 2.429,49 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos”.

Ato contínuo, após a impetração do presente mandado de segurança, o impetrante apresentou nova petição, informando que o juízo da 12ª Vara do Trabalho de Manaus proferiu novo despacho (Id. be58269) “que não apenas mantém a ilegalidade, mas aprofunda e materializa a lesão ao direito líquido e certo do Impetrante”, já que foi determinada a “imediata liberação da integralidade do depósito recursal de id 678f891 diretamente para a conta pessoal do Reclamante”. Veja-se:

**“DESPACHO**

*Libere-se o depósito recursal de id 678f891, com juros e correção, se houver, para a conta pessoal do Reclamante indicada no id 923a642, para fins de quitação de seu crédito líquido conforme cálculos homologados de id 0a10106.*

*Após a adoção da providência acima, notifique-se o Reclamante para que comprove o valor recebido e apresente cálculos atualizados com a respectiva dedução, no prazo de 05 dias.*

*Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE-JT, a parte fica ciente desta decisão com sua publicação no DEJT”.*

Sendo assim, reiterou, o pedido de concessão da medida liminar “a fim de que seja imediatamente determinada medida judicial apta a assegurar o resultado útil do processo, suspendendo-se os efeitos do ato coator e/ou determinando-se a reserva do valor incontroverso dos honorários sucumbenciais (R\$ 2.429,49), antes que se efetive a sua liberação integral ao Reclamante”.

Com razão o impetrante.

**É plausível, numa primeira análise, a alegação de que o impetrante tem direito líquido e certo ao levantamento dos honorários advocatícios que lhe pertencem, mostrando-se, a princípio, abusiva a sua retenção.**

Ressalta-se, aliás, que o referido valor se trata de verba de natureza alimentar, destinado à subsistência do impetrante, o que revela a urgência da sua liberação em sede liminar.

A questão ganha contornos ainda mais relevantes se considerarmos o despacho de Id. be58269, proferido pelo juízo da 12ª Vara do Trabalho de Manaus após a decisão impetrada, o qual determina a liberação do depósito recursal, em sua integralidade, ao Reclamante, sem ao menos qualquer reserva do montante devido ao impetrante.

Ante o exposto, reconheço, *in limine*, a violação de direito líquido e certo do impetrante, pelo que **defiro a segurança pleiteada para:**

**I. Suspende os efeitos da decisão interlocutória de Id. 4e0e0ce e do despacho de Id. be58269, proferidos nos autos dos processos n. 0000261-79.2024.5.11.0005;**

**II. Determinar ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Manaus que proceda à imediata expedição de alvará judicial em favor do impetrante para levantamento do valor incontroverso de R\$ 2.429,49.**

**Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Manaus** dando-lhe ciência desta decisão, bem como solicitando que preste as informações de praxe, no prazo de 10 dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se a empresa ANGSTROM ELECTRIC LTDA (parte ré nos autos do processo n. 0000261-79.2024.5.11.0005) e o Sr. CAIO LOPES MARELLO (parte autora nos autos do supramencionado processo trabalhista) para, querendo, integrar a lide e apresentar manifestação no prazo legal.

Em seguida, com ou sem as informações da autoridade coatora, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

MANAUS/AM, 01 de outubro de 2025.

**AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA**  
Desembargador(a) do Trabalho

